

LAY-OFF SIMPLIFICADO (Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03)

Com o fim do estado de emergência em Portugal às 23h59m do dia 2 de maio e com o levantamento gradual das medidas de confinamento, em alguns casos mudaram as circunstâncias que determinaram o acesso às medidas do *lay-off* simplificado estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03. Assim, importa divulgar algumas clarificações que foram feitas pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.

ACESSO AO LAY-OFF APÓS LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO DE ENCERRAMENTO

Um dos casos que dava acesso ao *lay-off* por ser considerada situação de crise empresarial era o encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos.

Com o levantamento da restrição de encerramento ou da restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa (ex: cordões sanitários em algumas localidades), colocava-se a dúvida se as empresas nessas condições poderiam aceder ou requerer a prorrogação do *lay-off*.

No dia 1 de maio foi publicado o Decreto-Lei n.º 20/2020 que veio clarificar, no n.º 1 do seu artigo 25.º C que as empresas e entidades nestas condições continuam, a partir desse momento de levantamento das restrições, a poder aceder ao mecanismo de *lay-off* simplificado, desde que retomem a atividade no prazo de oito dias.

Salienta-se que esta norma não impõe condições quanto aos termos em que esta retoma de atividade deve ser efetuada, nomeadamente quanto ao número de trabalhadores abrangidos.

RENOVAÇÕES DE CONTRATOS A TERMO

No “normal” regime de *lay-off* previsto nos arts. 294.º e seguintes do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009) determina-se que durante o período de redução ou suspensão, o empregador não pode proceder a admissão

ou renovação de contrato de trabalho para preenchimento de posto de trabalho suscetível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão.

No âmbito deste regime de *lay-off* simplificado colocou-se a dúvida se, a entidade empregadora poderia proceder à renovação de contratos a termo.

O citado Decreto-Lei n.º 20/2020 veio esclarecer, no n.º 3 do seu art.º 25º C que existindo renovações de contratos a termo, por parte do empregador, mesmo que tais postos de trabalho possam ser assegurados por outros trabalhadores em redução ou suspensão, não é considerado incumprimento das condições de *lay-off* simplificado.

INCUMPRIMENTO

Aproveitamos para recordar as situações que determinam o incumprimento por parte do empregador ou do trabalhador das obrigações relativas aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, tendo como efeitos a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, dos montantes já recebidos ou isentados:

- a) Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
- b) Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- c) Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- d) Distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- e) Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos;
- f) Prestação de falsas declarações;
- g) Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por trabalhador abrangido pela medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho na modalidade de suspensão do contrato, ou para lá do horário estabelecido, na modalidade de redução temporária do período normal de trabalho.

A redação da norma impede a distribuição de lucros, incluindo os levantamentos por conta de lucros, durante o período em que vigorarem as obrigações decorrentes das medidas previstas no citado diploma. Mas nada se refere quanto à possibilidade, ou impossibilidade, de mais tarde, durante o ano de 2020 se poderem vir a distribuir lucros nem existe, até esta data, uma divulgação da posição da Segurança Social sobre o assunto.

7 de maio de 2020